



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 00171111-11.2011.8.14.0401
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CRIMINAL
Data da Distribuição: 01/03/2012
Vara: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM
Gabinete: GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM
Secretaria: SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM
Magistrado: KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
Competência: JUIZO SINGULAR
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Tortura
Instituição: DECRIF
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: R\$ 0,00
Data de Autuação: 01/03/2012
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA	DENUNCIADO
ARNALDO LOPES DE PAULA	ADVOGADO
KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO	ADVOGADO
ELEVILSOM SILVA BERNARDES	ADVOGADO
FABRICIO BARRETO NASCIMENTO	ADVOGADO
PARLENE RIBEIRO DIAS	ADVOGADO
P. V. M. C.	VITIMA
ALBERTINO SANTOS FILHO - DPC	AUTORIDADE POLICIAL
M. V. S.	VITIMA
E. C. M.	VITIMA
N. S. S.	VITIMA
L. H. F. N.	VITIMA
ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA	DENUNCIADO
PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE	ADVOGADO
LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES	ADVOGADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO	ADVOGADO
THAYANE TEREZA GUEDES TUMA	ADVOGADO
FELIPE HOLLANDA COELHO	ADVOGADO
CLAUDIO DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA	DENUNCIADO
SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILLAS BOAS	ADVOGADO
NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA	ADVOGADO
PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA	ADVOGADO
CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES	ADVOGADO
RODRIGO TEIXEIRA SALES	ADVOGADO
SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO
CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA	ADVOGADO
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA	ADVOGADO
RYAN HENRIQUE FREITAS MOURA	DENUNCIADO
ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS	ADVOGADO
CARLOS OLAVO MESCHEDE DA SILVEIRA	ADVOGADO
RODRIGO DA SILVA MOURA	ADVOGADO
FABRICIO BARRETO NASCIMENTO	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 19/05/2016 **Tipo:** SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, CLAUDIO DA CRUZ RODRIGUES LIMA, RYAN HENRIQUE FREITAS DE MOURA e FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA alegando que, em 13/05/2011, após a policial militar ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, na qualidade de comandante da equipe da 20ª ZEPOL, localizada no bairro do Guamá, na cidade de Belém do Pará, ter recebido denúncia de que o réu FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, o qual também é policial militar, havia sido vítima do crime de roubo, tendo os assaltantes levado sua arma de fogo, iniciou uma ação policial que visava apurar o crime, porém a ação teria descambado para o arbítrio. Segundo a acusação, a ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA teria, primeiramente, recorrido ao uso de força desnecessária e ilegal para efetivar a prisão dos suspeitos de roubo, as vítimas LUIZ HENRIQUE DE FRANÇA NETO e PAULO VICTOR MONTEIRO COSTA. Após a prisão dos dois, teria sido iniciada uma sessão de agressões contra os mesmos, tendo os réus e mais alguns policiais da ROTAM conduzido estes presos para uma escadaria as proximidades do canal do Tucunduba, no bairro do Guamá, onde foram agredidos pelos réus que se utilizaram de pedaços de bambu e uma perna manca com os quais agrediram as vítimas presas. A ré teria chegado a usar sua arma de fogo para ameaçar de morte as vítimas. Após as agressões as vítimas teriam sido colocadas na viatura de polícia onde rondaram por várias seccionais até serem entregues na central de flagrantes do bairro de São Braz. Segundo a acusação, a ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA teria ainda prosseguido em diligências que resultaram na prisão de NILSON DE SOUZA SANTOS e de MOISÉS VIANA SERRA sem que houvesse resquícios da participação de ambos no crime de roubo. As prisões destas duas últimas vítimas teriam se dado de madrugada, fora das hipóteses de flagrante, sendo que, após serem presos, os réus, com apoio de outros militares da ROTAM, teriam levado as vítimas para o interior do batalhão de Polícia Militar no bairro do PAAR onde foram submetidos a sessão de agressões por policiais militares integrante daquela unidade ante o silêncio cúmplice dos réus.

A denúncia atribui aos réus Erika do Socorro Silva da Costa, Claudio da Cruz Rodrigues de Lima (falecido), Ryam Henrique Freitas Moura e Fagner Idres Guedes da Silva a pratica do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura). A primeira ré, Erika do Socorro Silva da Costa, é acusada ainda de ter cometido o crime previsto no §2º do art. 1º da Lei da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), em razão de omissão em evitar a tortura. Contra a tenente Erika, a denúncia imputou, ainda, a agravante prevista no inciso I, do §4º, do art. 1º da mesma Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), em razão de sua qualidade de agente pública.

A denúncia foi recebida em 12 de março de 2012, sendo determinada a citação dos réus.

Foi decretada a extinção de punibilidade do réu Claudio da Cruz Rodrigues Lima em virtude de seu óbito, conforme certidão de óbito de fl. 216.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Após a instrução criminal. O Ministério Público pede a condenação dos réus. A defesa dos réus apresenta memoriais pedindo a absolvição.

É o relatório.

DECISÃO.

Passemos a analisar a materialidade do delito.

Iremos reproduzir o conteúdo dos laudos de exame de corpo de delito constante nos autos.

1) Laudo de exame de corpo delito de lesão corporal de PAULO VICTOR MONTEIRO DA COSTA (fl. 100):

HISTÓRICO: periciando acompanhado por um policial civil, refere ter sido detido ontem por volta de 21h, por estar cometendo assalto, sendo agredido fisicamente. DESCRIÇÃO: periciando consciente e orientado, apresentando equimoses avermelhadas na face posterior do tórax e região lombares. Escoriações na região frontal e face anterior do hemitórax direito. Edema traumático na região acromial direita com limitação dos movimentos do mesmo. Solicitamos laudo médico traumatológico, o qual não nos foi entregue. RESPOSTA AOS QUESITOS DE LEI: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? RESPOSTA: sim. SEGUNDO: Qual foi o instrumento ou ação que a produziu? RESPOSTA: Ação contundente. TERCEIRO: Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por meio insidioso ou cruel? RESPOSTA: Não. QUARTO: Resultou perigo de vida? Resposta: Não. QUINTO: Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? RESPOSTA: dependendo do laudo solicitado e de exame complementar. SÉTIMO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. RESPOSTA: dependendo do laudo solicitado e de exame complementar. OITAVO: Resultou aceleração de parto ou abortamento? Prejudicado. NONO: A vítima é menor de 14 anos? RESPOSTA: Não. DÉCIMO: Há vestígios de tortura. RESPOSTA: Não.

2) Laudo de exame de corpo delito de lesão corporal de LUIZ HENRIQUE DE FRANÇA NETO (fl. 101):

HISTÓRICO: periciando acompanhado por um policial civil, refere ter sido detido ontem por volta de 21h, sob suspeita de roubo de moto, sendo agredido fisicamente. DESCRIÇÃO: periciando consciente e orientado, apresentando escoriações na região frontal à direita, malar direita, zigomática esquerda, mandibular esquerda, hipocôndrio direito, face posterior do braço esquerdo, face posterior do tórax e região lombar. Edema traumático no cotovelo esquerdo com limitação de flexão do mesmo. Solicitamos laudo radiológico, o qual não nos foi entregue. RESPOSTA AOS QUESITOS DE LEI: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? RESPOSTA: sim. SEGUNDO: Qual foi o instrumento ou ação que a produziu? RESPOSTA: Ação contundente. TERCEIRO: Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por meio insidioso ou cruel? RESPOSTA: Não. QUARTO: Resultou perigo de vida? Resposta: Não. QUINTO: Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? RESPOSTA: dependendo do laudo solicitado e de exame complementar. SÉTIMO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. RESPOSTA: dependendo do laudo solicitado e de exame complementar. OITAVO: Resultou aceleração de parto ou abortamento? Prejudicado. NONO: A vítima é menor de 14 anos? RESPOSTA: Não. DÉCIMO: Há vestígios de tortura. RESPOSTA: Não.

3) Laudo de exame de corpo delito de lesão corporal de MOISÉS VIANA SERRA (fl. 102):

HISTÓRICO: periciando acompanhado por um policial civil, refere ter sido detido hoje por volta de 04h, sob acusação de roubo de moto, sendo agredido fisicamente. DESCRIÇÃO: equimose avermelhada na região vertebral (segmento lombar). Edema traumático na região zigomática esquerda. RESPOSTA AOS QUESITOS DE LEI: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? RESPOSTA: sim. SEGUNDO: Qual foi o instrumento ou ação que a produziu? RESPOSTA: Ação contundente. TERCEIRO: Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por meio insidioso ou cruel? RESPOSTA: Não. QUARTO: Resultou perigo de vida? Resposta: Não. QUINTO: Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? RESPOSTA: Não. SÉTIMO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. RESPOSTA: Não. OITAVO: Resultou aceleração de parto ou abortamento? Prejudicado. NONO: A vítima é menor de 14 anos? RESPOSTA: Não. DÉCIMO: Há vestígios de tortura. RESPOSTA: Não.

Verifica-se que os laudos, embora descrevam lesões corporais causadas por ação contundente, responde de forma negativa aos quesitos sobre a ocorrência de tortura, bem como aos quesitos sobre a utilização de meio insidioso ou cruel na produção das lesões.

Dessa evidência resultaria que não há materialidade comprovada para uma condenação pelo crime de tortura.

Entretanto, a análise da questão não é tão simples quanto parece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Desde a redação original do Código Penal brasileiro de 1940, o emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel é circunstância agravante genérica de qualquer crime, estando hoje estas circunstâncias previstas no art. 61, II, *cd*, do Código com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 aos referidos dispositivos, in verbis:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

Ou seja, os quesitos desde há muito tempo foram inseridos nos laudos de exame de corpo de delito de lesões corporais para que se investigasse a ocorrência da circunstância agravante genérica.

O crime de tortura só foi erigido a delito autônomo pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que definiu o crime da seguinte forma:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

Embora erigido a delito autônomo, os modelos de laudo de exame de corpo delito não se adaptaram à nova realidade jurídica e os quesitos continuaram a ser aplicados e respondidos da mesma forma como era o costume antes da vigência da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Continuava a se aplicar os quesitos como se a tortura continuasse a constituir simples causa agravante do crime de lesão corporal.

Tanto é assim que o laudo continua a ser denominado de Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal.

Com o advento da Lei de Tortura, deveria o laudo denominar-se Laudo de Exame de Corpo de Delito de Tortura. Fosse assim realizado, ocorreria que os quesitos sobre a utilização de meio insidioso ou cruel e sobre a utilização de tortura sequer seriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

questionados, pois a descrição das lesões encontradas no corpo da vítima e a resposta positiva a ocorrência destas lesões corporais restaria suficiente para caracterizar o crime de tortura que se está investigando.

Evidente que seria despidendo perguntar se em um crime de tortura havia vestígios de tortura, bem como despidendo perguntar se a tortura havia sido cometida com o emprego de meio insidioso ou cruel, pois a tortura por si só já é insidiosa e cruel.

Assim sendo, entendo, no presente processo, configurada a materialidade do crime de tortura com a suficiente descrição das lesões contidas nos laudos de fls. 100, 101 e 102, aliada as respostas positivas aos quesitos primeiro e segundo que atestam a existência de lesões corporais provocadas por ação contundente. Dessa feita, no caso em análise, os Laudos constantes nos autos atestaram ofensa à integridade física das vítimas, o que se coaduna, perfeitamente, como veremos a seguir, com declarações prestadas perante a autoridade policial e em juízo.

No mesmo sentido exposto acima, já se manifestou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ:

Ementa: (...) 3. Se na instrução criminal existem elementos suficientes, para a formação do convencimento do juiz acerca da materialidade e da autoria do delito impostas ao réu, é desse e nesse conjunto probatório que se completa a prova, dando ao magistrado o necessário suporte fático para a decisão da causa, consoante ficou exaustivamente demonstrado no caso sub examem. Ademais, em sede de prova pericial, o exame de corpo de delito, depois que a tortura foi elevada à categoria de crime em previsão própria, no quesito "há vestígios de tortura?", restou prejudicado, uma vez que a comprovação de ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando, indicando violência física sobre a vítima, já é suficiente para a configuração do delito em questão, prestando-se o exame psiquiátrico, como prova específica, para demonstrar as seqüelas de ordem mental que ficaram na vítima como consequência das manobras criminosas dos torturadores sobre ela. (...) (TJ-PA - Número do processo CNJ: 0004905-22.2003.8.14.0006, APL: 200530069168 PA 2005300-69168, Relator: VANIA FORTES BITAR, Data de Publicação: 04/07/2006)

Dessa forma, entendemos suficiente comprovada a materialidade dos fatos. Logo, devemos seguir adiante para investigar se, de acordo com os demais elementos dos autos, estes fatos configuraram um crime de tortura.

A denúncia atribui aos réus Erika do Socorro Silva da Costa, Claudio da Cruz Rodrigues de Lima (falecido), Ryam Henrique Freitas Moura e Fagner Idres Guedes da Silva a pratica do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), o qual dispõe:

Art. 1º Constitui crime de tortura: (...) II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

A primeira ré, Erika do Socorro Silva da Costa, 2ª. Tenente Militar na época dos fatos, é acusada ainda de ter cometido o crime previsto no §2º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), o qual dispõe:

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Contra a tenente Erika, a denúncia imputou, ainda, a agravante prevista no inciso I, do §4º, do art. 1º da mesma Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), o qual dispõe:

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público.

Teriam sido 4 as vítimas submetidas à tortura segundo a denúncia: Luiz Henrique de França Neto, Paulo Victor Monteiro Costa, Nilson de Souza Santos e Moisés Viana Serra.

Entre estas vítimas, Moises e Paulo Victor já faleceram (conforme certidões de fls. 198/199) e, portanto, não foram ouvidos em juízo.

Luiz Henrique de França Neto e Nilson de Souza Santos prestaram depoimentos em juízo afirmando que foram torturados.

Verifiquemos os depoimentos.

A acusação de Luiz Henrique se dirige contra a tenente ERIKA, a qual teria agredido a vítima fisicamente, que se encontrava algemado, inclusive com chutes e utilizando um pedaço de bambu. Relata que foi preso no bairro do Guamá quando estava em uma motocicleta na companhia da outra vítima chamado Paulo Victor, tendo sido a tenente Erika que efetivou a abordagem e a sua prisão. Diz que depois da prisão foi levado para a frente da delegacia seccional do Guamá. Informa que a tortura começou ainda na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

frente da seccional do Guamá, sendo que não havia energia elétrica nos postes de iluminação neste dia. Esta vítima relata que Paulo Victor Monteiro Costa estava do seu lado algemado também e sendo torturado da mesma forma. Luiz Henrique afirmou que a tenente Erika o espancava e também espancava o Paulo Victor.

Luiz Henrique Relata que estavam presentes vários policiais e várias viaturas sem que fosse possível identificar todos os policiais que participaram das agressões. Entretanto, essa vítima afirma que Fagner Idres Guedes da Silva, o qual teria sido vítima do roubo que originou toda a ação policial, não estava presente durante as agressões que sofreu na frente da Delegacia Seccional do Guamá. Entretanto, a vítima afirma que, posteriormente, o policial Fagner Idres Guedes da Silva, que estava sem a farda militar chegou e passou a participar das agressões sofridas pela vítima quando esta foi levada para dentro de um banheiro onde o afogavam com uma camisa molhada e continuavam a sessão de chutes e espancamentos. Paulo Victor também teria sido levado para dentro desse banheiro. A vítima não sabe informar se a tenente Erika participou ativamente da sessão de tortura dentro do banheiro. A vítima afirma que a sessão de tortura durou desde as 9 horas da noite até as 4 horas da manhã, tendo sido levados para várias seccionais de polícia nesse intervalo. No final de tudo o apresentaram na seccional de São Braz onde foi lavrado o flagrante.

Com relação ao réu Ryan Henrique Freitas Moura, a vítima afirma que o mesmo estava presente, mas estava afastado e não participou das agressões físicas.

Portanto, cotejando o depoimento da vítima, Luiz Henrique de França Neto, com os resultados das lesões que aparecem nos laudos de exame de corpo de delito do próprio Luiz Henrique e da vítima Paulo Victor Monteiro Costa é possível concluir pela condenação da tenente Erika do Socorro Silva da Costa e do policial militar Fagner Idres Guedes da Silva pelos crimes de tortura praticados contra Luiz Henrique de França Neto e Paulo Victor Monteiro Costa.

Vamos rever quais as lesões que se apresentaram nos laudos.

No Laudo de Paulo Victor se revelaram: ζ equimoses avermelhadas na face posterior do tórax e região lombares. Escoriações na região frontal e face anterior do hemitórax direito. Edema traumático na região acromial direita com limitação dos movimentos do mesmo.

No Laudo de Luiz Henrique se revelaram: ζ escoriações na região frontal à direita, malar direita, zigomática esquerda, mandibular esquerda, hipocôndrio direito, face posterior do braço esquerdo, face posterior do tórax e região lombar. Edema traumático no cotovelo esquerdo com limitação de flexão do mesmo.

Ou seja, lesões compatíveis de quem levou chutes, pontapés e pauladas na região do tórax e na face, na forma como relatado por Luiz Henrique.

Em razão do mesmo relato da vítima, Luiz Henrique de França Neto, o réu Ryan Henrique Freitas Moura deve ser absolvido acerca da acusação de tortura contra as vítimas Luiz Henrique de França Neto e Paulo Victor Monteiro Costa, pois Luiz Henrique afirmou claramente que o mesmo ficou afastado e não participou da sessão de agressões.

Com relação à acusação de tortura sofrida pela vítima Nilson de Souza Santos, embora a mesma afirme que também tenha sido tortura na sequência dos acontecimentos ocorridos à época dos fatos, não há Laudo de Exame de Corpo de Delito que possa comprovar a materialidade do crime do qual o mesmo teria sido vítima.

É necessário ressaltar que, embora Nilson de Souza Santos relate que a falecida vítima Moisés Viana serra havia sido também torturada, o Laudo de Exame de Corpo de Delito a que se submeteu Moisés não revela com clareza a ocorrência da tortura.

Vejamos as lesões que se apresentaram no laudo de Moisés: ζ equimose avermelhada na região vertebral (segmento lombar). Edema traumático na região zigomática esquerda. Ou seja, apenas duas lesões na região do tórax e do ombro que, embora possam levantar suspeita de agressão, não revelam a intensidade de uma tortura que tenha sido aplicada ao mesmo.

No mesmo ponto, deve ser levado ainda em conta o depoimento do pai de Moisés, o Senhor Hildebrando Mendonça Serra, o qual afirma que, embora tenha entregado seu filho para a tenente Erika durante a madrugada, este nunca lhe relatou ter sido agredido e a própria testemunha afirma nunca ter visto nenhuma lesão no corpo de seu filho no momento das visitas que fez ao mesmo.

Assim sendo, os todos os réus devem ser absolvidos das acusações de tortura contra as vítimas Nilson de Souza Santos e Moisés Viana Serra.

A Constituição Federal prevê no artigo 5º, caput e incisos III e XLIII, no rol dos direitos fundamentais, a proteção ao direito à vida e a vedação da prática do crime de tortura dentro do território nacional, seja contra cidadão brasileiro ou estrangeiro, senão vejamos, verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

¿Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.¿

A Convenção da Organização das Nações Unidas, de Nova York, em seu art. 1º, I, define a tortura como:

¿Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência¿.

A doutrina, no entanto, amplia este entendimento ao conceituar a tortura como:

¿Qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para a obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão¿. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 6ª ed. vol. 2. ref. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

Feitas tais considerações, impende asseverar que durante a instrução criminal restou evidenciado, por meio da prova testemunhal e pericial, que foi praticada a conduta delituosa descrita na exordial acusatória.

Uma vez que o crime de tortura em regra é cometido na clandestinidade, sobretudo quando a tortura é praticada por policial, a palavra da vítima, sendo harmoniosa com os demais elementos dos autos, é de suma importância para a fundamentação condenatória do juízo, conforme entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

DIREITO PENAL - CRIME DE TORTURA - RÉU CONDENADO - APELAÇÃO - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO ATENDIDO EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA ACUSAÇÃO - JUÍZO DE CONDENAÇÃO MANTIDO. (1) (...). (2) A palavra da vítima em delitos praticados na clandestinidade - como, em regra, é o caso da tortura - é de crucial importância para a determinação da autoria do crime. Na espécie, o depoimento da vítima encontra, ainda, amparo em prova robusta produzida durante a instrução criminal, razão pela qual a condenação do apelante é a medida que melhor representa a aplicação da justiça. Recurso parcialmente conhecido e, neste segmento, desprovido. (TJ-PR - ACR: 4664106 PR 0466410-6, Relator: Oto Luiz Sponholz. Data de Julgamento: 04/12/2008, 1ª Câmara Criminal. Data de Publicação: DJ: 69) (GRIFEI).

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TORTURA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONDENAÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - RÉU REINCIDENTE E QUE TEVE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - HIPÓTESE QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO, MESMO COM A PENA INFERIOR A OITO ANOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes praticados às ocultas, a palavra da vítima merece especial consideração, ainda mais quando encontra apoio em outros elementos de convicção. 2. (...) (TJ-PR - APL: 12303814 PR 1230381-4 (Acórdão), Relator: Campos Marques. Data de Julgamento: 23/10/2014, 1ª Câmara Criminal. Data de Publicação: DJ: 1449 06/11/2014) (GRIFEI). (Grifo nosso).

É imperioso ressaltar que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa não foram o suficiente para afastar a ocorrência do crime, pois estas testemunhas admitiram que não teriam ficado ao lado das vítimas durante todo o tempo que ocorreram os fatos. Nenhuma destas testemunhas da Defesa foi categórica em afirmar que não tenha havido a tortura.

O sistema processual penal brasileiro não cria óbice à formação do convencimento do magistrado com arrimo em elementos de informações corroborados por elementos de provas existentes nos autos, permitindo a edição da sentença penal condenatória com fulcro em elementos extraídos da fase de instrução preliminar, desde que verificada a judicialização do elemento de informação, conforme inteligência do artigo 155 do Código Processo Penal, que diz, in verbis:

¿o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação¿.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, no qual o juiz é livre para apreciar a prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. Sobre o tema em questão, confira-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

ART. 157, § 2º, II, DO CPB. (...). SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM AS DEMAIS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o Sistema da Livre Convicção ou do Livre Convencimento Motivado ou de Persuasão Racional. Por este sistema, o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, porém, está adstrito às provas constantes dos autos. Tal sistema foi adotado pelo nosso CPP, em seu art. 155, cuja redação prevê que apesar de o juiz ser livre na apreciação da prova, lhe é vedado fundamentar sentença com elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa, impondo-se, por conseguinte, a judicialização da prova. Assim, a sentença condenatória pode valer-se de elementos produzidos no inquérito policial desde que, confirmados por outros elementos probatórios colhidos na instrução judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. (...). (Acórdão Nº 102.792, Rel. Desª. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 12/12/2011). (GRIFEI).

No que diz respeito à acusação imputada à ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, referente ao cometimento do crime previsto no §2º, do art. 1º, da lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, ou seja, no que diz respeito à acusação de ter-se omitido em face da tortura praticada quando tinha o dever de evita-la por ser hierarquicamente superior ao demais militares no momento da ocorrência dos fatos, entendo que a ré deve ser absolvida.

Isto em razão de que o relato da vítima, ao qual está sendo atribuído valor relevante para a condenação, informa que a tenente Erika participou ativamente da sessão de tortura e espancamentos. Tanto que já foi definida a fundamentação da condenação a tenente em razão de uma conduta comissiva. Não poderia, portanto, ela ser condenada ainda por uma conduta omissiva, pois entendemos que se revelaria um bis in idem em tal caso. Na verdade, a conduta comissiva da ré acaba por absorver a possível omissão. Evidente que o agente, tendo participado ativamente da prática da tortura, tendo inclusive desferido golpes contra a vítima, jamais iria agir para evitar o mesmo comportamento criminoso de seus subordinados. Portanto, condená-la nas penas dos dois dispositivos penais seria um bis in idem, pois a conduta omissiva de forma óbvia já está prevista e englobada pelo comportamento comissivo anterior do agente.

Ante o exposto, ABSOLVO os réus, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, RYAN HENRIQUE FREITAS DE MOURA e FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA da imputação do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, praticado contra as vítimas Nilson de Souza Santos e Moisés Viana Serra.

ABSOLVO o réu RYAN HENRIQUE FREITAS DE MOURA da imputação do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, praticado contra as vítimas Luiz Henrique de França Neto, Paulo Victor Monteiro Costa.

ABSOLVO a ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA da imputação do crime previsto no §2º, do art. 1º, da lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Por sua vez, CONDENO os réus, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA e FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA nas penas do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, praticado contra as vítimas Luiz Henrique de França Neto, Paulo Victor Monteiro Costa.

Passo à dosagem da pena da ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA em razão do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, cometido contra a vítima Luiz Henrique de França Neto.

A culpabilidade da ré é mais acentuada que a do corréu, pois ela era superior hierárquica dos outros militares e teria a obrigação de evitar o crime em vez de participar da tortura como o fez. Não há antecedentes que a prejudiquem. Personalidade e conduta social que não prejudicam a ré, tendo em vista ser servidora da Polícia Militar sem registros desabonadores em seu histórico funcional. Os motivos do crime, a suspeita de ter a vítima cometido um roubo, não atenuam a pena da ré, pois são os suspeitos que geralmente acabam sendo vítimas de tortura, não podendo tal circunstância servir de atenuante da pena-base sob pena de acabar se atribuindo pouco grau de reprovação à maioria dos crimes de tortura e assim findar por deixar de reprimi-los adequadamente. As circunstâncias do crime são comuns ao tipo criminal de tortura, geralmente praticado quando os policiais estão de serviço. Não houve maiores consequências do crime, pois não restaram lesões permanentes na vítima. Não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime, pois, ainda que tenha cometido o roubo, o fato da vítima ser criminoso não justifica a tortura, sob pena de acabar por se justificar a tortura quando se tratar de pessoas que cometam crimes, o que seria contraditório, pois é justamente essa prática contra os direitos humanos que se quer reprimir, ainda que a vítima seja um criminoso.

Assim sendo, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Não há agravantes ou atenuantes.

Considerando ter sido o crime cometido por agente público no exercício da função, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva para a ré em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será fixado somente após a soma das penas dos crimes que foram cometidos em concurso material.

Passo à dosagem da pena da ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA em razão do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, cometido contra a vítima Paulo Victor Monteiro Costa.

A culpabilidade da ré é mais acentuada que a do corréu, pois ela era superior hierárquica dos outros militares e teria a obrigação de evitar o crime em vez de participar da tortura como o fez. Não há antecedentes que a prejudiquem. Personalidade e conduta social que não prejudicam a ré, tendo em vista ser servidora da Polícia Militar sem registros desabonadores em seu histórico funcional. Os motivos do crime, a suspeita de ter a vítima cometido um roubo, não atenuam a pena da ré, pois são os suspeitos que geralmente acabam sendo vítimas de tortura, não podendo tal circunstância servir de atenuante da pena-base sob pena de acabar se atribuindo pouco grau de reprovação à maioria dos crimes de tortura e assim findar por deixar de reprimi-los adequadamente. As circunstâncias do crime são comuns ao tipo criminal de tortura, geralmente praticado quando os policiais estão de serviço. Não houve maiores consequências do crime, pois não restaram lesões permanentes na vítima. Não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime, pois, ainda que tenha cometido o roubo, o fato da vítima ser criminoso não justifica a tortura, sob pena de acabar por se justificar a tortura quando se tratar de pessoas que cometam crimes, o que seria contraditório, pois é justamente essa prática contra os direitos humanos que se quer reprimir, ainda que a vítima seja um criminoso.

Assim sendo, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Considerando ter sido o crime cometido por agente público no exercício da função, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista o concurso material de crimes, como as penas aplicadas, ficando a ré, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, condenada a 7 (sete) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, de acordo com a regra prevista no art. 33, §2º, *in fine* do CPB.

Aplicando a regra do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a presente condenação acarretará para a ré, após o trânsito em julgado, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, deforma que DECRETO a perda do cargo da ré, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Permito que a ré apele em liberdade.

Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, expeça-se mandado de prisão da ré, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, e, cumprida a ordem de prisão, expeça-se guia de execução.

Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, oficie-se ao Comando da Polícia Militar comunicando a perda do cargo de policial militar da ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA.

Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, anote-se o nome da ré, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, no rol de culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Passo à dosagem da pena da ré FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA em razão do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, cometido contra a vítima Luiz Henrique de França Neto.

A culpabilidade do réu não é tão grave quanto a da corré, pois sequer estava de serviço no momento dos fatos. Não há antecedentes que o prejudiquem. Personalidade e conduta social que não prejudicam o réu, tendo em vista ser servidor da Polícia Militar sem registros desabonadores em seu histórico funcional. Os motivos do crime, a suspeita de ter a vítima cometido um roubo em que o próprio réu foi a vítima, embora não o isentem de pena e nem justifiquem o crime, faz com que a pena-base seja diminuída, pois, ainda que injusto, havia um motivo pessoal envolvido no cometimento do crime. As circunstâncias do crime, cometido com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

participação de policiais militares acionados pela vítima de um crime, são comuns ao tipo criminal de tortura. Não houve maiores consequências do crime, pois não restaram lesões permanentes na vítima. Não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime, pois, ainda que tenha cometido o roubo, o fato da vítima ser criminoso não justifica o delito, sob pena de acabar por se justificar a tortura quando se tratar de pessoas que cometam crimes, o que seria contraditório, pois é justamente essa prática contra os direitos humanos que se quer reprimir, ainda que a vítima seja um criminoso.

Assim sendo, fixo a pena base em 02 (três) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

O réu, embora fossa agente público, não estava no exercício da função, pois estava de folga, motivo pelo qual não se aplica a causa de aumento prevista no inc. I, do §4ª, do art. 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

O regime inicial de cumprimento da pena será fixado somente após a soma das penas dos crimes que foram cometidos em concurso material.

Passo à dosagem da pena do réu FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA em razão do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, cometido contra a vítima Paulo Victor Monteiro Costa.

A culpabilidade do réu não é tão grave quanto a da corré, pois sequer estava de serviço no momento dos fatos. Não há antecedentes que o prejudiquem. Personalidade e conduta social que não prejudicam o réu, tendo em vista ser servidor da Polícia Militar sem registros desabonadores em seu histórico funcional. Os motivos do crime, a suspeita de ter a vítima cometido um roubo em que o próprio réu foi a vítima, embora não o isentem de pena e nem justifiquem o crime, faz com que a pena-base seja diminuída, pois, ainda que injusto, havia um motivo pessoal envolvido no cometimento do crime. As circunstâncias do crime, cometido com a participação de policiais militares acionados pela vítima de um crime, são comuns ao tipo criminal de tortura. Não houve maiores consequências do crime, pois não restaram lesões permanentes na vítima. Não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime, pois, ainda que tenha cometido o roubo, o fato da vítima ser criminoso não justifica o delito, sob pena de acabar por se justificar a tortura quando se tratar de pessoas que cometam crimes, o que seria contraditório, pois é justamente essa prática contra os direitos humanos que se quer reprimir, ainda que a vítima seja um criminoso.

Assim sendo, fixo a pena base em 02 (três) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

O réu, embora fossa agente público, não estava no exercício da função, pois estava de folga, motivo pelo qual não se aplica a causa de aumento prevista no inc. I, do §4ª, do art. 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Tendo em vista o concurso material de crimes, como as penas aplicadas, ficando o réu, FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, condenado a 4 (quatro) anos de reclusão.

Não cabe a substituição por pena alternativa em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com a regra prevista no art. 33, §2º, *cc* do CPB.

Aplicando a regra do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a presente condenação acarretará para o réu, após o trânsito em julgado, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, deforma que DECRETO a perda do cargo do réu, FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Permito que o réu apele em liberdade.

Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, expeça-se mandado de prisão de FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, e, cumprida a ordem de prisão, expeça-se guia de execução.

Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, oficie-se ao Comando da Polícia Militar comunicando a perda do cargo de policial militar do réu FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA.

Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, anote-se o nome do réu, FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, no rol de culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os devidos fins.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais contra o réu RYAN HENRIQUE FREITAS DE MOURA que foi absolvido das acusações.

P.R.I.

Belém-PA, 19 de maio de 2016

FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO

Juiz de Direito

Data: 10/12/2015 Tipo: **DESPACHO**

Visto, etc.

Considerando o teor da certidão de fl. 269, intimem-se os acusados RYAN HENRIQUE FREITAS MOURA e FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, pessoalmente, para constituírem novo(s) advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, face o que vinha atuando em suas defesas não ter apresentado alegações finais.

Os réus deverão ainda serem cientificados que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública, a qual deverá imediatamente ser notificada para manifestação.

Cumpra-se.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2015.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito

Data: 01/10/2015 Tipo: **DESPACHO**

Vistos, etc.

Certifique-se a secretaria se o Dr. Fabrício Barreto Nascimento OAB/PA 16915, advogado dos réus Ryan Henrique Freitas Moura e Fagner Idres Guedes da Silva, foi intimado para apresentar alegações finais e não apresentou dentro do prazo. Em caso positivo, intimem-se os referidos acusados, pessoalmente, para constituírem novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que vinha atuando em sua defesa não ter apresentado alegações finais.

Os réus deverão ainda ser cientificados que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública, a qual deverá imediatamente ser notificada para manifestação.

Cumpra-se.

Belém-PA, 1º de outubro de 2015.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito

Data: 14/08/2015 Tipo: **DESPACHO**

DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Abra-se vistas ao MP vinculado a Sétima vara para que se manifeste sobre a necessidade de diligências. Após a manifestação do MP intime-se os defensores para que digam se requerem diligências. Não havendo requerimento de diligências, abra-se vistas para alegações finais. II- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência.

FLÁVIO SANCHEZ LEÃO

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 26/05/2015 **Tipo:** DESPACHO

DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Remarco a presente audiência para o dia 14/08/2015 às 10:30. II- Considerando que o patrono dos réus Erika e Ryan, devidamente intimado, não se manifestou sobre o novo endereço da testemunha Erika Cristina de Araujo Tavares, conforme certidão de fls. 229, entendo como preclusa sua oitiva. Sobre a matéria temos o seguinte julgado: ç (...) 2. A falta da oitiva de uma das testemunhas de defesa não implicou em nulidade, uma vez que tal ato não foi praticado em razão da inércia da própria defesa do apelante que, intimada a fornecer o endereço da testemunha não se manifestou. A parte não pode se beneficiar de nulidade para qual tenha concorrido e/ou dado causa (art. 565 do CPP). (...) ç (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.34.00.024331-0/DF RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO). III- Intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o Comandante Geral da Polícia Militar, afim de que explique o motivo por qual os policiais Paulo Guilherme Guedes da Silva, Ricardo Cassio Rabelo da Silva e Rusimiller Pereira de Souza, não foram apresentados mais uma vez em audiência na qual haviam sido requisitados. No mesmo mandado deverá constar a determinação que o Sr. Comandante Geral da PM apresente os referidos militares na nova data da audiência, sob pena de se apurar as responsabilidades. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se.

FLÁVIO SANCHEZ LEÃO

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

Data: 17/03/2015 **Tipo:** DESPACHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 17/03/2015 às 10:30h
Audiência de Instrução e Julgamento

PRESENCAS:

Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão
Ministério Público: Carlos Stilianidi Garcia

Estudantes de Direito:

Ajax da paixão Santos Filho (matrícula: 26084669 ç RG: 6923516)
Felipe Augusto Formigosa Pinheiro (RG: 4545175)
Paulo Frederico C. de C. Leão (matrícula: 26084809 ç RG: 1806444)
Beatriz Castro da Costa (matrícula: 212100178 ç RG: 6401020)
Ayrton Costa Ferreira (OAB/PA ç 7254-E)

Réu:

Ryan Henrique Freitas Moura, acompanhado de seu Advogado Dr. Fabrício Barreto Nascimento OAB/PA 16915
Fagner Idres Guedes da Silva, acompanhado de seu Advogado Dr. Fabrício Barreto Nascimento OAB/PA 16915
Erika do Socorro Silva da Costa, acompanhada de seu Advogado Dr. Luiz Carlos do Nascimento Rodrigues OAB/PA 10579

Vítima(s) arrolada(s) pelo Ministério Público:

Luiz Henrique de França Neto (vítima)
Nilson de Souza Santos (vítima)

Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa:

Rodolfo da Luz Velasco
Josias Piedade Gurjão
Alex Sandro de Oliveira Barata
Fábio Augusto Lima da Silva
Diego Pinto Freitas

AUSÊNCIAS:

Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa:
Vanilson Ferreira da Costa
Ricardo Cassio Rabelo da Silva
Ananias Campos Rosa
Rusimuller Pereira de Souza
Paulo Guilherme Guedes da Silva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Érica Cristina de Araújo Tavares

Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Nilson de Souza Santos e Luiz Henrique de França Neto. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Rodolfo da Luz Velasco, Josias Piedade Gurjão, Alex Sandro de Oliveira Barata, Fábio Augusto Lima da Silva e Diego Pinto Freitas. A defesa dos réus Erika e Ryan insistiu na oitiva de testemunha Érica Cristina de Araújo Tavares, comprometendo-se a fornecer o endereço mais preciso e completo da referida testemunha no prazo de cinco dias, bem como desistiu da testemunha Vanilson Ferreira da Costa. Insistiu ainda no depoimento das testemunhas Ricardo Cassio Rabelo da Silva e Paulo Guilherme Guedes da Silva. A defesa da Tenente Erika insistiu na oitiva dos Militares Rusimuller Pereira de Souza e Ananias Campos Rosa. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerimento das defesas, concedendo prazo de cinco dias para o fornecimento do endereço correto da testemunha Érica Cristina de Araújo Tavares e determinando a apresentação dos Militares para audiência no dia 26/05/2015 às 09:30 horas. II- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leda Gonçalves, Analista Judiciária, o digitei.

FLÁVIO SANCHEZ LEÃO

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

CARLOS STILIANIDI GARCIA: _____

Promotor de Justiça

DENUNCIADO: _____

Ryan Henrique Freitas Moura

DENUNCIADO: _____

Erika do Socorro Silva da Costa

DENUNCIADO: _____

Fagner Idres Guedes da Silva

Fabrcio Barreto Nascimento OAB/PA 16915: _____

Advogado

Luiz Carlos do Nascimento Rodrigues OAB/PA 10579: _____

Advogado

Data: 03/12/2014

Tipo: SENTENÇA

DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando a ausência das testemunhas de acusação, remarco a presente audiência para o dia 17/03/2015 às 10:30 horas. II- Considerando o teor da certidão de fl. 203 e o constante na fl. 204, oficie-se a SUSIPE requisitando apresentação da testemunha Nilson de Souza Santos na próxima audiência. III- Considerando ainda que até o presente momento, 12 horas, a condução coercitiva da testemunha Luiz Henrique de França não foi cumprida, oficie-se à central de mandados requerendo informações do motivo do atraso da referida condução, uma vez que a audiência havia sido designada para as 09:30 horas. IV- Considerando a ausência da ré Erika do Socorro Silva da Costa, a qual estava devidamente intimada da presente audiência (fls. 183/184), decreto-lhe a revelia, com base no artigo 367 do CPP. V- Considerando a certidão de fl. 216, a qual atesta o óbito do denunciado Cláudio da Cruz Rodrigues de Lima, bem como o parecer do MP de fls. 220/221, decreto a extinção da punibilidade do referido acusado em razão de sua morte, com base no artigo 107, I, do Código Penal. VI- oficie-se ao comando geral da polícia militar requisitando a apresentação dos policiais que foram arrolados como testemunhas na próxima audiência. Os policiais militares que são réus no processo poderão comparecer ao ato, não sendo necessário ofício para requisição, apenas comunicação ao comando de que os mesmos poderão estar aqui presentes. VII- Renove-se as intimações das demais testemunhas de defesa, que não são policiais. VIII- Ciente os presentes. IX- Dê-se ciência ao representante do MP vinculado à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos na Capital. X- Cumpra-se.

FLÁVIO SANCHEZ LEÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

Data: 24/11/2014 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc .

1 ¿ Considerando que o patrono do réu CLAUDIO DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA , devidamente intimado, não se manifestou acerca do correto endereço das testemunhas Alex Sandro de Oliveira Barata e Vanilson Ferreira da Costa arroladas na defesa à fl. 129 , determino o prosseguimento do feito. Sobre a matéria temos o seguinte julgado:

¿ (...) 2. A falta da oitiva de uma das testemunhas de defesa não implicou em nulidade, uma vez que tal ato não foi praticado em razão da inércia da própria defesa do apelante que, intimada a fornecer o endereço da testemunha não se manifestou. A parte não pode se beneficiar de nulidade para qual tenha concorrido e/ou dado causa (art. 565 do CPP). (...)¿ (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.34.00.024331-0/DF RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL ¿ CONVOCADO).

2 ¿ Vistas ao Ministério Público, no representante da 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital , para se manifestar acerca da certidão de fl. 216, no prazo de 03 (três) dias, devendo o processo ser devolvido a este juízo antes da próxima audiência, designada para o 03/12/2014 às 09:30 horas, ficando, inclusive, o referido membro do parquet intimado para o aludido ato .
Cumpra-se.

Belém/Pa, 24 de novembro de 2014.

Flávio Sánchez Leão
Juiz de Direito

Data: 30/05/2014 Tipo: **DESPACHO**

Vistos, etc.

1 ¿ Intime-se à testemunha NILSON DE SOUZA SANTOS no endereço de fl. 188 para a audiência do dia 03/12/2014 às 09:30 horas. Verifique ainda se a mesma encontra-se encarcerada em alguma casa penal do Estado e, caso positivo requisite-o.

2 ¿ Intime-se à defesa do réu CLAUDIO DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA para que se manifeste acerca do correto endereço das testemunhas Alex Sandro de Oliveira Barata e Vanilson Ferreira da Costa, arroladas à fl. 129, em razão do que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 195, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se.

3 ¿ Vistas ao Ministério Público, no representante da 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, para que tome ciência do teor das certidões de óbitos das testemunhas de acusação às fls. 198 e 199.

4 ¿ No mais, cumpram-se as deliberações restantes do termo de audiência de fls. 183/184, atentando-se para a necessidade de requisição das testemunhas de defesa que são policiais militares.

Cumpra-se.

Belém-PA, 29 de maio de 2014.

FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO
Juiz de Direito

Data: 23/04/2014 Tipo: **DESPACHO**

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I- Tendo em vista ter sido constatado que o Sr. NILSON DE SOUZA SANTOS, que se fez presente na audiência, era um homônimo da pessoa que foi arrolada para ser ouvida pelo MP, determino que seja realizada busca no sistema de dados a disposição da Justiça, a fim de localizar o endereço correto da pessoa arrolada pelo MP na denúncia, o qual teria prestado o depoimento de fls. 47, NILSON DE SOUZA SANTOS, filho de NILTON LOPES DOS SANTOS E CELESTE MARIA SANTOS SOUZA, observando que o endereço Pass. Menino Deus, Icoaraci/ Agulha n. 249, não é o endereço correto pois este é o endereço da pessoa que compareceu na audiência, devendo ser observado que provavelmente o ofendido responda ao processo pelo qual foi preso em flagrante conforme fls. 47, devendo ser observado que a testemunha EWERTON CHAGAS informou que NILSON reside no endereço Conjunto Paar, alameda Silves quadra n. 15, não sabendo precisar o número da casa. Localizado o endereço de NILSON, expeça-se mandado de intimação. II- Oficie-se aos cartórios de óbitos para que informe se há o registro do falecimento das vítimas MOISÉS VIANA SERRA E PAULO VICTOR MONTEIRO COSTA. III- expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha LUIZ HENRIQUE FRANÇA NETO. IV- As testemunhas da defesa que compareceram ficam desde já intimadas, oficie-se ao comando da polícia militar a apresentação das testemunhas faltosas. V- Fica desde já redesignada a audiência para o dia 03/12/2014 às 09:30 horas. V- Defiro a juntada do substabelecimento do advogado Dr. FABRICIO BARRETO NASCIMENTO. VI- Cumpra-se.

FLÁVIO SANCHEZ LEÃO
Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 01/04/2014 **Tipo:** DESPACHO

Vistos etc.

1 ¿ Considerando o teor da Certidão de fl. 162, julgo prejudicada a Defesa Preliminar de fls. 146/147. Intimem-se apenas as testemunhas arroladas pela defesa da ré ERIKA DO SOCORRO SILVA COSTA às fls. 142/143 .

2 ¿ Providencie-se as demais intimações necessárias para a audiência do dia 23/04/2014 às 09:30 horas .

Cumpra-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2014.

FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO

Juiz de Direito

Data: 22/03/2013 **Tipo:** DESPACHO

R. H.

1 ¿ Em análise as defesas preliminares (fls. 124/127, 128/129, 133/134 e 142/143), constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP.

Designo o dia 23/04/2014, às 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa.

2 ¿ Intime-se o Dr. Ewerton Conte, OAB/Pa nº. 18.419, subscritor da Resposta à Acusação de fls. 146/147, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração que lhe outorgou poderes a fim de patrocinar a acusada ERIKA COSTA.

Belém, 22 de março de 2013.

FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO

Juiz de Direito

Data: 19/10/2012 **Tipo:** DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA PENAL COMARCA DE BELÉM

R.h

1 ¿ Considerando a certidão de fls. 139, verifico que a ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA não foi (s) localizada (s) para ser (em) citada (s) pessoalmente.

2 ¿ Considerando ainda que a pessoa apontada acima é policial militar, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar para que ela seja citada pessoalmente afim de que ofereça(m) resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à(s) sua(s) defesa(s), ASSIM COMO DEVERÁ(ÃO) DIZER SE POSSUI(EM) ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA(M) O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.

3 ¿ Apresentada(s) a(s) resposta(s), conclusos, para que este juízo possa ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento.

4 ¿ Não apresentada(s) a(s) resposta(s), desde que, pessoalmente citado(s), fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la(s).

5 ¿ Juntem-se aos autos as certidões de praxe.

6 ¿ QUANTO AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSIDERANDO O PODER REQUISITÓRIO CONFERIDO AO SUPRACITADO ÓRGÃO PELO ART. 129, VII DA CF C/C ART. 26, II E IV DA LEI 8.625/2003, BEM COMO PELO ART. 6º, II DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2011 ¿ MP/PGJ/CGMP, INDEFIRO AS MESMAS, DEVENDO O REPRESENTANTE DO MP PROVIDENCIÁ-LAS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

7 - Com relação aos demais acusados, apesar de terem sido pessoalmente citados e terem apresentado suas respostas escritas por intermédio de seus patronos, a fim de não tumultuar a instrução processual, deixo para analisar a possibilidade de ratificar ou não o recebimento da denúncia somente após a citação da ré apontada no item 01 e a apresentação de sua defesa.

8 - Cumpra-se.

Belém, 18.10.12.

GUÍSELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA

Juíza de Direito Respondendo pela 7ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA

Data: 06/03/2012 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos.

Recebo a denúncia, pois que presentes os requisitos de admissibilidade, sem incidência das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, descrevendo em tese o fato do crime previsto no art. 1º §2º, c/c do §4º, I do art. 1º da Lei 9.455/97, imputado a denunciad a ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA e os denunciados CLAUDIO DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA, RYAN HENRIQUE FREITAS MOUR A , FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA sejam incurso no art. 1º, II da Lei nº 9.455/97 c/c art. 29 do Código Penal Brasil.

Citem-se os réus para ofertar Resposta Escrita por intermédio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 396 do CPP.

Inexistindo constituição de advogado nos autos, nomeio, desde já, Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa dos denunciados no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Na Resposta Escrita, poderão ser arguidas preliminares e alegar tudo o que for de interesse da sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação.

Após o oferecimento de resposta pelo defensor dos réus, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária ou designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Belém, 12 de Março de 2012.

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito da Capital, Titular da 6ª Vara Penal, respondendo cumulativamente por este Juízo

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120041152991	19/05/2016	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	20/05/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120041152991	13/01/2016	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	13/01/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120041152991	10/12/2015	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	11/12/2015
20120041152991	04/12/2015	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	10/12/2015
20120041152991	08/10/2015	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM		25/11/2015
20120041152991	01/10/2015	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	05/10/2015
20120041152991	01/10/2015	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	01/10/2015
20120041152991	24/09/2015	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	ADVOGADO (TRIBUNAL)	24/09/2015
20120041152991	16/09/2015	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA	22/09/2015
20120041152991	20/08/2015	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/09/2015
20120041152991	09/12/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	15/12/2014
20120041152991	03/12/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	03/12/2014
20120041152991	03/12/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	03/12/2014
20120041152991	24/11/2014	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	25/11/2014
20120041152991	24/11/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	28/11/2014
20120041152991	21/11/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	24/11/2014
20120041152991	04/06/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA	05/06/2014
20120041152991	30/05/2014	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	03/06/2014
20120041152991	30/05/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	30/05/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120041152991	07/05/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA	12/05/2014
20120041152991	28/04/2014	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	29/04/2014
20120041152991	23/04/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	28/04/2014
20120041152991	01/04/2014	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	01/04/2014
20120041152991	01/04/2014	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	01/04/2014
20120041152991	22/03/2013	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	26/03/2013
20120041152991	22/03/2013	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	22/03/2013
20120041152991	19/10/2012	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	23/10/2012
20120041152991	31/08/2012	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	03/09/2012
20120041152991	01/06/2012	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM		01/06/2012
20120041152991	22/05/2012	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM		24/05/2012
20120041152991	12/03/2012	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	16/03/2012
20120041152991	02/03/2012	SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	05/03/2012

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
14/12/2015	MANDADO DE INTIMACAO	01/03/2016	NÃO CUMPRIDO
14/12/2015	MANDADO DE INTIMACAO	20/01/2016	NÃO CUMPRIDO
16/06/2015	MANDADO DE INTIMACAO	23/07/2015	CUMPRIDO
27/11/2014	MANDADO DE INTIMACAO	02/12/2014	CUMPRIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
20/08/2012	MANDADO DE CITACAO	24/08/2012	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20160005408877	12/01/2016	JUNTADO
20150368993347	30/09/2015	JUNTADO
20150353424265	21/09/2015	JUNTADO
20150329382524	03/09/2015	JUNTADO
20150301021276	18/08/2015	JUNTADO
20150295735552	13/08/2015	JUNTADO
20150236987211	02/07/2015	JUNTADO
20140475861012	12/12/2014	JUNTADO
20140424835617	04/12/2014	JUNTADO
20140419845064	01/12/2014	JUNTADO
20140416624179	28/11/2014	JUNTADO
20140406173205	20/11/2014	JUNTADO
20140397930630	14/11/2014	JUNTADO
20140397479677	13/11/2014	JUNTADO
20140262872389	05/08/2014	JUNTADO
20140190842711	09/06/2014	JUNTADO
20140177214696	29/05/2014	JUNTADO
20140165189509	20/05/2014	JUNTADO
20140129549575	23/04/2014	JUNTADO
20140127123702	22/04/2014	JUNTADO
20130002993530	09/01/2013	JUNTADO
20120208715447	03/09/2012	JUNTADO
20120181626160	06/08/2012	JUNTADO
20120134786897	12/06/2012	JUNTADO
20120125374696	01/06/2012	JUNTADO
20120122788676	30/05/2012	JUNTADO
20120121635928	29/05/2012	JUNTADO
20120113509656	21/05/2012	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.